

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2019

Dispõe sobre a criação de unidades de preservação de vestígios forenses.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

A proposta em análise pretende obrigar serviços de urgência e emergência hospitalares a disporem de pessoal qualificado para preservar vestígios forenses. Esses profissionais devem prestar acolhimento humanitário e manter a cadeia de custódia de provas criminais.

O Autor justifica a importância da iniciativa para aperfeiçoar a preservação de evidências de crime, garantindo a coleta e apresentação de provas materiais a serem usadas em juízo sem nenhum tipo de comprometimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de reconhecermos a importância de serem preservados vestígios em casos de violência, consideramos pertinente tecer algumas ponderações relativas ao texto do PL 3.439, de 2019. O cuidado com



a preservação de vestígios de atos violentos já integra a rotina dos serviços, porém, mais bem sistematizada em situações de violência sexual.

Pode ser interessante aprimorar os procedimentos de coleta de indícios criminais, mas discordamos da forma de encaminhamento por meio de projeto de lei. Na verdade, os hospitais já têm a obrigação de fazer os prontuários, alimentar sistemas de informação, manter registros, fazer notificações.

Tanto incluir mais uma atividade na rotina, que seria matéria de disciplinamento infralegal, quanto aumentar os quadros de funcionários dos serviços de urgência e emergência para essa função específica ou, como quer a ementa, criar unidades, são propostas igualmente subordinadas a definições dos gestores da saúde, da competência do Poder Executivo.

Acreditamos que a matéria seria mais bem encaminhada se houvesse sido apresentada como Indicação. Ressalto que a Comissão de Seguridade Social e Família sempre prezou a autonomia e atribuições de cada Poder para a condução harmônica do Sistema Único de Saúde. Ao considerar que o tema tratado não constitui matéria de projeto de lei de iniciativa parlamentar e interfere na autonomia dos gestores, estamos respeitando o ordenamento jurídico do SUS e a sua governança.

Considerando essas observações, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.439, de 2019.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

